



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.133

Recurso nº: RP/106-0.141

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 6a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: M. L. S. GARCIA (FIRMA INDIVIDUAL)

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- PROVA EMPRESTADA - A jurisprudência administrativa reconhece a validade da chamada prova emprestada, observadas as naturais cautelas na sua utilização. No caso, a autoridade administrativa bem as observou. Deve, portanto, ser considerada válida.

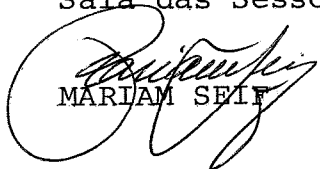
- APRECIÇÃO DO LITÍGIO - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão recorrida, porque se ateve meramente à preliminar, deixou de apreciar a questão de mérito. Devolvem-se os autos para que seja promovido o julgamento, nessa parte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar válida a prova emprestada que lastreou o lançamento e, em consequência, devolver os autos à Câmara a quo para apreciar o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR

Julio Cesar G. Correa
JULIO CESAR GONCALVES CORREA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº RP/106-0.141

Acórdão nº CSRF/01-01.133

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sujeito passivo: **M. L. S. GARCIA (FIRMA INDIVIDUAL)****R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão proferida pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 106-2.251, de 12.09.89, a **FAZENDA NACIONAL**, por seu representante junto ao Colegiado, dirige-se à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando sua reforma. As razões do apelo especial, fls. 24/25, vão sintetizadas a seguir:

"A chamada 'prova emprestada' não fere qualquer dispositivo do CTN, especialmente o art. 142, eis que presente se faz a atividade da autoridade administrativa federal no exame de documentos lavrados por autoridade competente de outra esfera da administração, mas que nem por isso perde seu caráter de ato administrativo do tado da presunção juris tantum de sua validade jurídica."

02. Trata-se, no caso, de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social, deduzida do imposto de renda-pessoa jurídica apurado em processo instaurado contra o sujeito passivo. Tal procedimento fiscal teve origem em autuação pela Fazenda Estadual, daí a discussão sobre a denominada **prova emprestada**.

03. O processo principal foi julgado nesta mesma assentada, face ao recurso especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, inconformada com a decisão da Câmara recorrida que, por maioria de votos, negando validade à prova, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. (Ac. CSRF/01-01.123)

04. Em contra-razões, a fls. 31, o sujeito passivo disse adotar como seus os argumentos expostos no voto vencedor.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp with initials inside, followed by a small mark.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-01.133

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomo conhecimento do recurso.

02. No recurso referente ao processo principal, do qual também fui relator, proferi voto que foi acolhido pela unanimidade desta Câmara Superior. A conclusão desse voto tem seguinte teor:

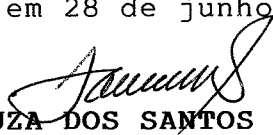
"15. Em conclusão: a prova emprestada tem legitimidade e é aceita no nosso direito processual, observadas certas condições; entendo que essas condições foram observadas, como procurei demonstrar ao longo deste voto; o mérito não foi abordado nem pela defesa nem pela decisão recorrida.

À vista do exposto e do que mais consta dos autos, voto pelo provimento do recurso especial para considerar válida a prova emprestada que lastreou o lançamento e, em consequência, devolver os autos à Câmara a quo para apreciar o mérito do litígio."

03. Tratando-se de processo decorrente, concluo, da mesma forma, ou seja, pela validade da prova emprestada, bem como pelo retorno do processo à Câmara recorrida, tendo em vista a realização de novo julgamento do recurso no processo principal.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 28 de junho de 1991


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

